

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2009

Através do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de Agosto, foi criado um novo título de transporte, designado por «passe sub23@superior.tp», o qual produziu os seus efeitos a 1 de Setembro de 2009. Este novo título confere aos estudantes do ensino superior, público ou privado, até aos 23 anos inclusive uma redução do preço do título de transporte que corresponde a 50% de dedução ao valor da tarifa inteira.

Estabelece o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de Agosto, que as condições de atribuição do desconto, bem como as relativas à operacionalização do sistema são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos transportes, do ensino superior e da administração local.

Por sua vez, o n.º 4 do referido artigo 3.º do mesmo decreto-lei estabelece que as compensações financeiras a atribuir aos operadores de transporte são objecto de acordo a celebrar entre o Governo e as empresas de transporte.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa resultante do acordo a celebrar entre o Estado e os operadores de serviço de transporte público colectivo de passageiros, relativo às compensações financeiras a atribuir a estes em razão da obrigação tarifária decorrente da implementação do «passe sub23@superior.tp», no montante de € 13 245 683, com IVA incluído à taxa legal em vigor, a processar por recurso a verbas do capítulo 60 do Orçamento do Estado.

2 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro de Estado e das Finanças e no Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações as competências para aprovar a minuta de acordo entre o Estado Português e os operadores de serviço de transporte público colectivo de passageiros e para outorgar, em nome do Estado Português, o referido acordo.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2009

O Orçamento do Estado para 2009, aprovado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, contempla uma dotação orçamental para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa resultante da terceira adenda ao acordo de 22 de Novembro de 2006, celebrado en-

tre o Estado Português e os operadores privados de transporte público de passageiros da área metropolitana de Lisboa: Rodoviária de Lisboa, S. A., Transportes Sul do Tejo, S. A., Vimeca Transportes, L.ª, e Scotturb Transportes Urbanos, L.ª, no montante de € 9 486 952, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a processar através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro de Estado e das Finanças e no Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações as competências para aprovar a minuta da terceira adenda ao acordo entre o Estado Português e os operadores privados da área metropolitana de Lisboa, tendente à manutenção de títulos de transporte L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, e para outorgar, em nome do Estado Português, o referido acordo.

3 — Atribuir, para o corrente ano, as compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público às empresas pelo montante referido no n.º 1 conforme o quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 — Determinar que a atribuição a que se refere o número anterior é feita em execução do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1191/69, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, e ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Valor da compensação financeira para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009

	Euros
Rodoviária de Lisboa, S. A.	3 914 680
Transportes Sul do Tejo, S. A.	2 742 178
Vimeca Transportes, L.ª	2 775 988
Scotturb Transportes Urbanos, L.ª	54 106
<i>Total</i>	9 486 952

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2009

A presente resolução do Conselho de Ministros visa transferir para o município de Lisboa as áreas da frente ribeirinha de Lisboa, anteriormente afectas à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., que não têm utilização portuária reconhecida, actual nem futura, e que foram desafectadas do domínio público marítimo pelo Decreto-Lei n.º 75/2009, de 31 de Março, permitindo-se, deste modo, que a autarquia aproveite esses espaços e para usufruto da população, em cumprimento do protocolo de intenções celebrado no dia 28 de Janeiro de 2008, entre o Estado Português e o município de Lisboa.

Cumprem-se, assim, duplamente os objectivos definidos nas Orientações Estratégicas para o Sector Marítimo-Portuário que apontavam para o reforço da especialização empresarial das administrações portuárias e para a possibilidade de municípios e associações de municípios participarem na gestão de bens e infra-estruturas integradas no domínio público do Estado sob jurisdição portuária, designadamente quando estão em causa áreas sem utilização portuária reconhecida, ou seja, que não são objecto de exploração portuária, nem fazem parte dos planos de ordenamento e expansão dos portos.

O Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho, permite que a transferência dominial subjectiva, depois de cumpri-

dos os restantes requisitos fixados naquele diploma legal, se opera mediante resolução do Conselho de Ministros, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

Em 10 de Agosto de 2007 foi emitido despacho da Secretária de Estado dos Transportes a determinar ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., e às administrações portuárias territorialmente competentes, que efectuassem um levantamento das áreas não afectas à actividade portuária ou conexas e que sejam absolutamente prescindíveis em cenários de expansão dessas actividades.

Na sequência desse levantamento, o Decreto-Lei n.º 75/2009, de 31 de Março, desafectou os bens do domínio público marítimo sitos em áreas não afectas à actividade portuária ou conexas, passando estes a integrar o domínio público geral do Estado, e estabeleceu os procedimentos a adoptar para as parcelas remanescentes, não integradas na margem.

Nas áreas sujeitas a mutação dominial subjectiva são salvaguardados a situação e o uso dos bens culturais sob tutela, directa ou indirecta, do Ministério da Cultura.

Considerando que importa salvaguardar a situação patrimonial da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., compensando-a pelos investimentos realizados nas áreas a transferir que não estejam ainda amortizados, pode o município de Lisboa utilizar as receitas futuras produzidas por essas áreas, necessárias para liquidar a compensação devida à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., os juros e os encargos inerentes a uma operação de cedência de créditos a realizar no mercado financeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Transferir para o domínio público do município de Lisboa os bens identificados como área sem utilização portuária reconhecida nas plantas publicadas nos anexos I a VI à presente resolução do Conselho de Ministros, que dela fazem parte integrante, e que a seguir se descrevem:

- a) Área I — área envolvente da Torre de Belém, com 52 991 m²;
- b) Área II — área entre o Hotel Altis e o Padrão dos Descobrimentos, com 46 336 m²;
- c) Área III — Terraplino da Junqueira, com 95 009 m²;
- d) Área IV — Cais do Sodré, com 3 068 m²;
- e) Área V — Ribeira das Naus, com 24 113 m²;
- f) Área VI — Matinha, com 82 193 m².

2 — Determinar que a mutação dominial implica a transferência de todos os direitos e obrigações sobre os bens imóveis propriedade da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., incluindo as partes das redes de esgotos, electricidade e água existentes nas áreas, ou que integram o domínio público do Estado, incluindo os direitos de utilização privativa, nos precisos termos em que foram emitidos, no seu estado actual.

3 — Estabelecer que a APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., permite o acesso do município de Lisboa, com vista à preparação da mutação dominial, a toda a documentação constante dos processos referentes a utilizações privativas das parcelas de domínio público por terceiros, assegurando o município de Lisboa, nos termos legais, a confidencialidade dos documentos nominativos ou que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa.

4 — Referir que o município de Lisboa assegura a manutenção e conservação de todas as infra-estruturas sitas nas áreas transferidas, designadamente as redes de águas, esgotos e electricidade, mobiliário urbano e iluminação pública, bem como as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma

a garantir a segurança dos utentes e sem colocar em causa a navegabilidade nestas zonas ribeirinhas.

5 — Determinar que a utilização pelo município de Lisboa, designadamente para efeitos de fornecimentos a titulares de direitos de uso privativo, rega ou iluminação pública, das partes das redes portuárias de esgotos, electricidade e água a que se encontram ligadas as partes sitas nas áreas a transferir e o fornecimento de electricidade e água, é paga pelo município de Lisboa à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., nos termos do tarifário portuário vigente.

6 — Esclarecer que, como compensação pela mutação dominial subjectiva dos referidos bens, o município de Lisboa se compromete a pagar o montante líquido de € 14 518 020, referente aos investimentos efectuados pela APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., e ainda não amortizados, podendo efectuar, designadamente, a consignação das receitas auferidas nas áreas transferidas até ao pagamento da totalidade do referido montante, à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., acrescida de juros e encargos inerentes a uma operação financeira de cessão de créditos.

7 — Determinar que o pagamento da compensação referida no número anterior é efectuado da seguinte forma:

a) Numa só prestação no valor líquido, à data de 30 de Setembro de 2009, de € 14 518 020 pelo município de Lisboa à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., por transferência bancária, com efeitos até 30 de Março de 2010; ou, em alternativa

b) Em prestações trimestrais e sucessivas, a acordar entre o município de Lisboa e a APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., com pagamento a iniciar em 30 de Março de 2010, calculadas de modo a que, actualizadas a 30 de Setembro de 2009, totalizem o montante de € 14 518 020, permitindo ainda cobrir os juros e encargos inerentes a uma operação de cedência de créditos que para este efeito deve ser efectuada até 30 de Março de 2010 no mercado financeiro.

8 — Estabelecer que o incumprimento, total ou parcial, dos números anteriores implica o pagamento de juros de mora à taxa prevista na Portaria n.º 597/2005, de 19 de Julho, e, caso se verifique por prazo superior a 365 dias de calendário, determina a reversão imediata dos bens para o Estado e a sua afectação à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., não havendo lugar à restituição de qualquer quantia por estas últimas entidades.

9 — Dispor que a mutação dominial das áreas referidas no n.º 1 produz efeitos a 30 de Setembro de 2009, ou na data da aprovação pelo órgão autárquico legalmente competente, prevista no n.º 11, caso esta ocorra em data posterior, com a reserva de utilização a favor, e sem quaisquer encargos, para APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., da parcela de 11 000 m² na área VI — Matinha, identificada na planta anexa, cuja reserva cessa quando as alterações a realizar na plataforma portuária oriental motivadas pela terceira travessia do Tejo estiverem concluídas.

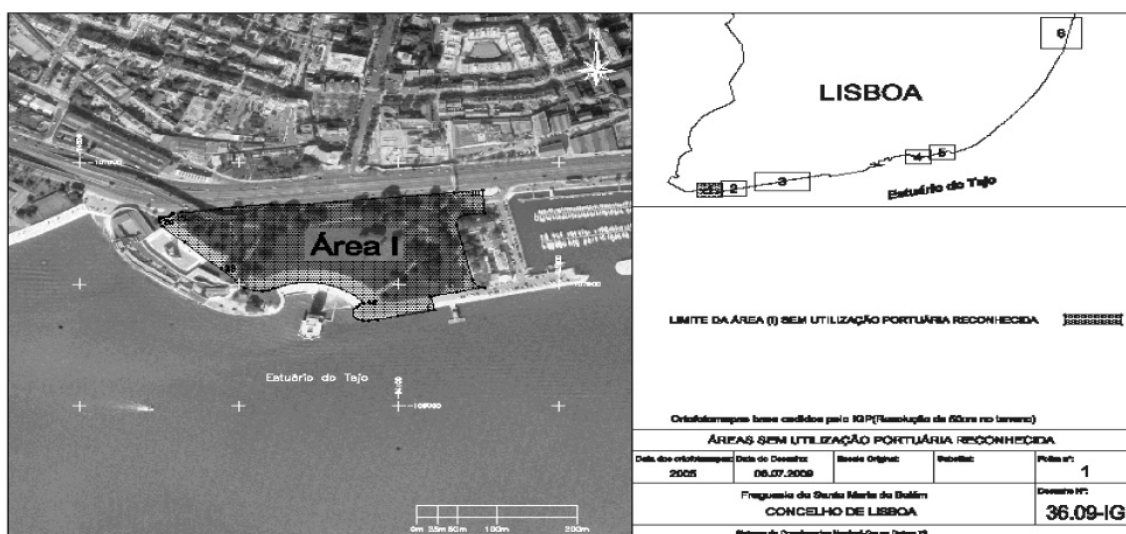
10 — Estabelecer, para efeitos do número anterior, que as quantias devidas como taxas de utilização do domínio público pela utilização até 31 de Dezembro de 2009 pelos titulares de direitos de utilização das áreas transferidas são pagas por estes de acordo com o estipulado nos respectivos títulos à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos após a aprovação, pelo órgão autárquico legalmente competente, da mutação dominial subjectiva prevista no n.º 1.

12 — Decidir que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I



Áreas sem utilização portuária reconhecida

Concelho de Lisboa

Área I

Coordenadas dos vértices da linha de limitação da Área I			Coordenadas dos vértices da linha de limitação da Área I		
Vértice	Vertical	Horizontal	Vértice	Vertical	Horizontal
1	-94 055.16	-107 842.03	26	-94 387.91	-107 690.52
2	-94 059.97	-107 819.99	27	-94 389.24	-107 690.08
3	-94 027.72	-107 812.96	28	-94 399.62	-107 693.18
4	-93 991.94	-107 805.07	29	-94 399.49	-107 694.14
5	-94 007.49	-107 793.59	30	-94 399.60	-107 699.16
6	-94 020.47	-107 735.08	31	-94 395.62	-107 704.69
7	-94 027.44	-107 703.66	32	-94 395.30	-107 705.37
8	-94 012.16	-107 701.27	33	-94 367.37	-107 731.85
9	-93 992.40	-107 683.61	34	-94 334.05	-107 761.20
10	-93 994.70	-107 645.96	35	-94 321.92	-107 776.89
11	-94 030.83	-107 650.17	36	-94 293.30	-107 805.69
12	-94 102.67	-107 660.25	37	-94 292.86	-107 806.01
13	-94 180.20	-107 665.11	38	-94 270.99	-107 810.94
14	-94 212.35	-107 669.83	39	-94 262.62	-107 809.54
15	-94 260.21	-107 669.34	40	-94 255.27	-107 806.78
16	-94 306.05	-107 673.95	41	-94 251.00	-107 804.03
17	-94 323.38	-107 676.30	42	-94 144.50	-107 830.18
18	-94 335.71	-107 679.27	43	-94 149.25	-107 831.19
19	-94 371.29	-107 682.76	44	-94 162.43	-107 836.86
20	-94 382.61	-107 683.94	45	-94 145.13	-107 859.72
21	-94 364.43	-107 686.39	46	-94 137.01	-107 859.68
22	-94 365.94	-107 687.94	47	-94 125.27	-107 858.08
23	-94 387.17	-107 688.74	48	-94 181.51	-107 852.49
24	-94 394.36	-107 690.57	49 = 1	-94 055.16	-107 842.03
25	-94 396.13	-107 690.58			

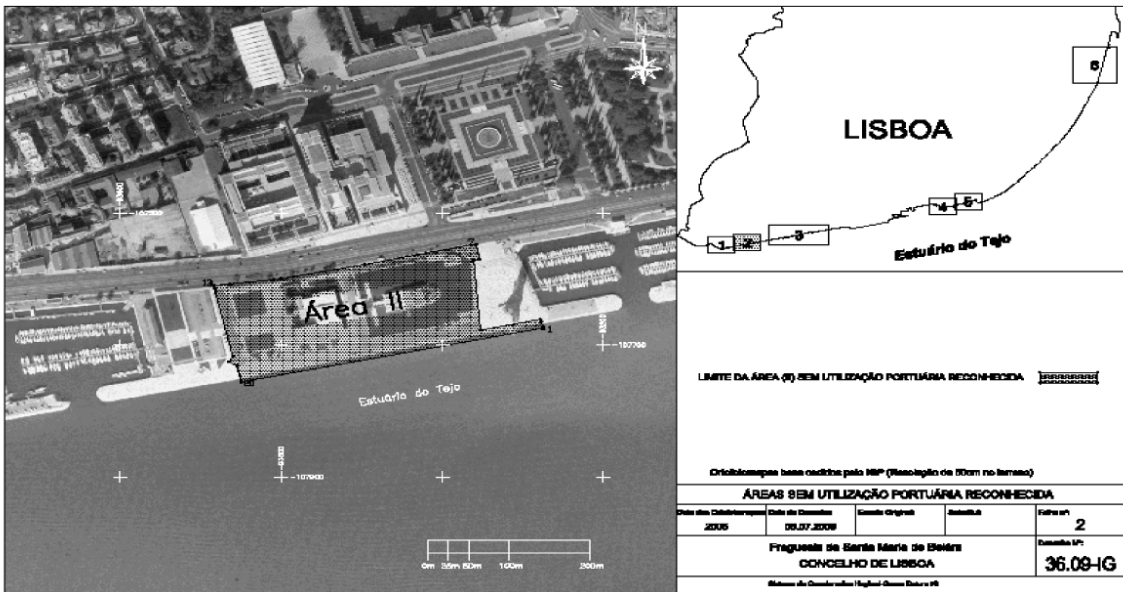
A Área I é limitada por uma linha definida pelas seguintes condições:

- Poligonal entre os vértices 1 e 4;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto A, entre os vértices 4 e 5;
- Poligonal entre os vértices 5 e 7;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto B, entre os vértices 7 e 8;
- Poligonal entre os vértices 8 e 37;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto C, entre os vértices 37 e 38;
- Poligonal entre os vértices 38 e 41;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto D, entre os vértices 41 e 42;
- Poligonal entre os vértices 42 e 44;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto E, entre os vértices 44 e 45;
- Poligonal entre os vértices 45 e 49.

Vértices e pontos cujas coordenadas são as da tabela acima.

Tabela relativa ao desenho nº 36.09-IG, folha 1, de 06.07.2008.

ANEXO II



Áreas sem utilização portuária reconhecida
Concelho de Lisboa
Área II

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área II		
Escala 1:100 (Resolução de 10cm no terreno)		
Vértice	Meridiana	Perpendicular
1	-93 274.75	-107 673.64
2	-93 276.88	-107 663.87
3	-93 277.94	-107 661.05
4	-93 352.73	-107 677.45
5	-93 360.99	-107 571.01
6	-93 353.39	-107 569.39
7	-93 358.31	-107 546.81
8	-93 430.24	-107 563.04
9	-93 495.79	-107 577.40
10	-93 600.00	-107 599.30
11	-93 608.69	-107 600.61
12	-93 664.05	-107 607.39
13	-93 683.42	-107 609.69
14	-93 682.45	-107 614.18
15	-93 681.22	-107 619.85
16	-93 659.87	-107 717.08
17	-93 664.58	-107 724.90
18	-93 654.98	-107 731.00
19	-93 651.62	-107 745.97
20	-93 649.49	-107 755.79
21 = 1	-93 274.75	-107 673.64

A Área II é limitada por uma linha poligonal entre os vértices 1 a 21 cujas coordenadas são as da tabela acima.

ANEXO III



Áreas sem utilização portuária reconhecida

Concelho de Lisboa

Área III

Coordenadas das vértices da linha de delimitação da área			Coordenadas das vértices da linha de delimitação da área			Coordenadas das vértices da linha de delimitação da área		
Vértice	Latitude	Longitude	Vértice	Latitude	Longitude	Vértice	Latitude	Longitude
1	-91 266.86	-107 228.24	41	-92 782.71	-107 423.33	73	-92 515.21	-107 523.15
2	-91 273.31	-107 188.87	42	-92 814.16	-107 428.59	74	-92 518.84	-107 518.93
3	-91 284.30	-107 201.14	43	-92 857.58	-107 437.95	75	-92 519.02	-107 517.20
4	-91 282.25	-107 210.56	44	-92 886.05	-107 443.99	76	-92 518.35	-107 517.96
5	-91 348.38	-107 225.09	45	-92 871.55	-107 511.22	77	-92 519.30	-107 512.74
6	-91 411.59	-107 238.96	46	-92 857.28	-107 575.94	78	-92 516.93	-107 512.38
7	-91 549.67	-107 268.17	47	-92 753.22	-107 555.31	79	-92 522.00	-107 503.36
8	-91 632.87	-107 287.43	48	-92 765.67	-107 545.52	80	-92 431.36	-107 483.45
9	-91 635.00	-107 277.50	49	-92 747.16	-107 531.18	81	-92 427.47	-107 501.02
10	-91 726.66	-107 287.45	50	-92 743.80	-107 524.65	82	-92 427.87	-107 501.17
11	-91 732.40	-107 270.29	51	-92 734.58	-107 516.75	83	-92 427.83	-107 502.37
12	-91 750.11	-107 282.56	52	-92 732.86	-107 516.95	84	-92 413.10	-107 489.00
13	-91 834.58	-107 282.22	53	-92 706.18	-107 509.80	85	-92 413.38	-107 487.91
14	-91 839.85	-107 283.34	54	-92 705.21	-107 508.25	86	-92 413.88	-107 487.96
15	-91 863.60	-107 286.33	55	-92 703.69	-107 505.83	87	-92 417.62	-107 480.41
16	-91 895.37	-107 301.29	56	-92 688.27	-107 502.58	88	-92 385.63	-107 473.64
17	-91 922.88	-107 308.34	57	-92 665.83	-107 504.16	89	-92 385.32	-107 488.47
18	-91 945.44	-107 310.44	58	-92 647.31	-107 502.77	90	-92 379.66	-107 480.31
19	-91 954.71	-107 312.26	59	-92 615.55	-107 512.59	91	-92 380.83	-107 472.40
20	-92 038.12	-107 328.43	60	-92 527.21	-107 504.57	92	-92 379.04	-107 472.01
21	-92 157.54	-107 351.42	61	-92 523.12	-107 514.17	93	-92 377.74	-107 487.47
22	-92 171.51	-107 364.21	62	-92 524.53	-107 518.49	94	-92 375.08	-107 487.17
23	-92 165.05	-107 357.95	63	-92 524.19	-107 518.34	95	-92 376.42	-107 471.44
24	-92 228.37	-107 385.98	64	-92 523.82	-107 520.03	96	-92 287.54	-107 466.50
25	-92 310.16	-107 373.86	65	-92 524.58	-107 525.47	97	-92 280.45	-107 466.18
26	-92 458.08	-107 392.88	66	-92 521.91	-107 530.54	98	-92 263.42	-107 456.82
27	-92 382.01	-107 398.44	67	-92 514.62	-107 528.21	99	-92 262.56	-107 461.38
28	-92 327.79	-107 398.58				100	-92 262.21	-107 469.02
29	-92 328.16	-107 401.56				101	-92 255.31	-107 444.93
30	-92 316.96	-107 401.80				102	-91 885.55	-107 383.82
31	-92 308.29	-107 441.21				103 = 1	-91 266.86	-107 228.24
32	-92 416.59	-107 471.57				104	-92 159.86	-107 408.66
33	-92 509.67	-107 405.36				105	-92 161.84	-107 400.50
34	-92 512.16	-107 424.33				106	-92 161.81	-107 399.61
35	-92 513.33	-107 394.36				107	-92 303.23	-107 386.28
36	-92 538.11	-107 398.98				108	-92 293.84	-107 438.02
37	-92 640.54	-107 407.50				109 = 104	-92 159.86	-107 408.66
38	-92 595.27	-107 413.38						
39	-92 721.43	-107 418.41						
40	-92 760.44	-107 418.27						

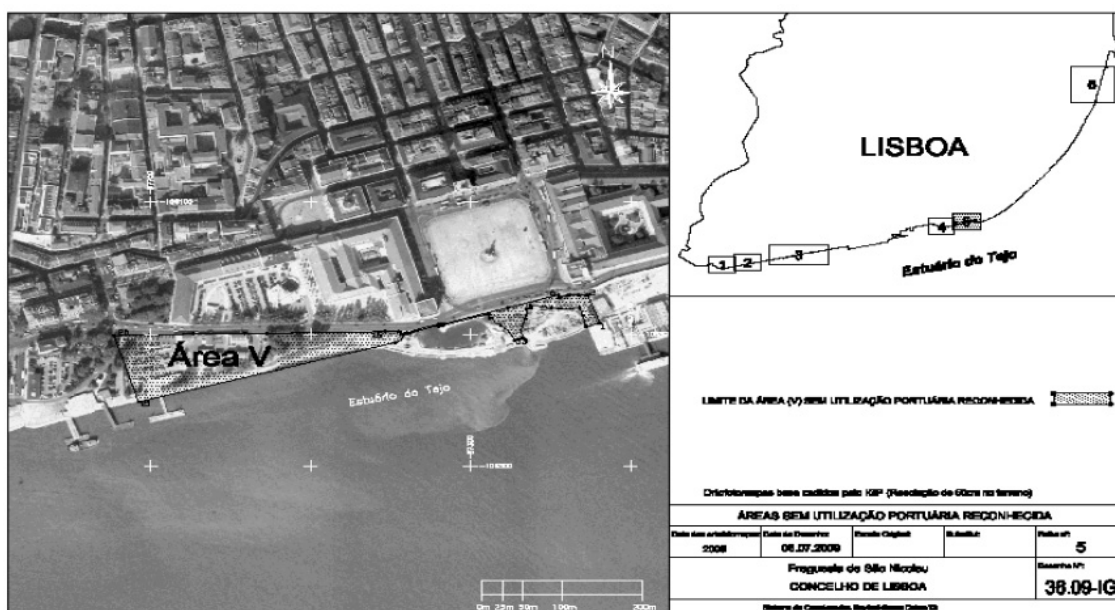
A Área III é limitada por uma linha delimitada pelas seguintes condições:

- Poligonal entre as vértices 1 e 40;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto A, entre as vértices 40 e 41;
- Poligonal entre as vértices 40 e 50;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto B, entre as vértices 50 e 51;
- Poligonal entre as vértices 51 e 52;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto C, entre as vértices 52 e 53;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto D, entre as vértices 53 e 54;
- Poligonal entre as vértices 54 e 55;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto E, entre as vértices 55 e 56;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto F, entre as vértices 56 e 57;
- Poligonal entre as vértices 57 e 58;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto G, entre as vértices 58 e 59;
- Poligonal entre as vértices 59 e 60;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto H, entre as vértices 60 e 61;
- Poligonal entre as vértices 61 e 62;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto I, entre as vértices 62 e 63;
- Poligonal entre as vértices 63 e 64;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto J, entre as vértices 64 e 65;
- Poligonal entre as vértices 65 e 66;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto K, entre as vértices 66 e 67;
- Poligonal entre as vértices 67 e 68;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto L, entre as vértices 68 e 69;
- Poligonal entre as vértices 69 e 70;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto M, entre as vértices 70 e 71;
- Poligonal entre as vértices 71 e 72;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto N, entre as vértices 72 e 73;
- Poligonal entre as vértices 73 e 74;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto O, entre as vértices 74 e 75;
- Poligonal entre as vértices 75 e 76;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto P, entre as vértices 76 e 77;
- Poligonal entre as vértices 77 e 78;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto Q, entre as vértices 78 e 79;
- Poligonal entre as vértices 79 e 80;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto R, entre as vértices 80 e 81;
- Poligonal entre as vértices 81 e 82;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto S, entre as vértices 82 e 83;
- Poligonal entre as vértices 83 e 84;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto T, entre as vértices 84 e 85;
- Poligonal entre as vértices 85 e 86;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto U, entre as vértices 86 e 87;
- Poligonal entre as vértices 87 e 88;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto V, entre as vértices 88 e 89;
- Poligonal entre as vértices 89 e 90;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto W, entre as vértices 90 e 91;
- Poligonal entre as vértices 91 e 92;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto X, entre as vértices 92 e 93;
- Poligonal entre as vértices 93 e 94;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto Y, entre as vértices 94 e 95;
- Poligonal entre as vértices 95 e 96;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto Z, entre as vértices 96 e 97;
- Poligonal entre as vértices 97 e 98;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto AA, entre as vértices 98 e 99;
- Poligonal entre as vértices 99 e 100;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto AB, entre as vértices 100 e 101;
- Poligonal entre as vértices 101 e 102;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto AC, entre as vértices 102 e 103;
- Poligonal entre as vértices 103 e 104;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto AD, entre as vértices 104 e 105;
- Poligonal entre as vértices 105 e 106;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto AE, entre as vértices 106 e 107;
- Poligonal entre as vértices 107 e 108;
- Área menor de circunferência, centrada no ponto AF, entre as vértices 108 e 109;
- Poligonal entre as vértices 109 e 104;

Vértices e pontos têm as coordenadas de Lisboa acima.

Tabela relativa ao desenho nº 25.09-14, folha 3, de 05.07.2008.

ANEXO V



Áreas sem utilização portuária reconhecida

Concelho de Lisboa

Área V

Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área V			Coordenadas dos vértices da linha delimitadora da Área V		
Freguesia de São Nicolau, Concelho de Lisboa			Freguesia de São Nicolau, Concelho de Lisboa		
N.º	Latitude	Longitude	N.º	Latitude	Longitude
1	-87 138.53	-106 283.34	26	-87 340.59	-106 287.36
2	-87 153.76	-106 241.09	27	-87 339.95	-106 288.75
3	-87 165.17	-106 240.71	28	-87 334.83	-106 286.57
4	-87 175.09	-106 241.04	29	-87 277.02	-106 269.65
5	-87 188.38	-106 214.52	30	-87 275.75	-106 275.83
6	-87 189.90	-106 241.10	31	-87 272.02	-106 275.12
7	-87 253.31	-106 290.30	32	-87 262.10	-106 287.30
8	-87 335.44	-106 286.07	33	-87 244.89	-106 309.42
9	-87 339.98	-106 288.30	34	-87 234.05	-106 306.17
10	-87 339.70	-106 284.84	35	-87 231.71	-106 276.84
11	-87 379.71	-106 297.83	36	-87 229.91	-106 261.86
12	-87 387.53	-106 299.03	37	-87 224.24	-106 260.09
13	-87 387.57	-106 297.84	38	-87 225.41	-106 256.37
14	-87 389.31	-106 296.20	39	-87 190.60	-106 260.27
15	-87 406.76	-106 296.13	40	-87 188.86	-106 261.31
16	-87 555.14	-106 298.70	41	-87 176.91	-106 262.40
17	-87 562.37	-106 298.72	42	-87 163.15	-106 260.16
18	-87 646.64	-106 298.72	43	-87 159.09	-106 271.95
19	-87 701.84	-106 300.97	44	-87 155.92	-106 286.72
20	-87 745.79	-106 301.95	45	-87 155.06	-106 289.11
21	-87 714.94	-106 402.40	46	-87 138.53	-106 283.34
22	-87 642.83	-106 354.66			
23	-87 593.95	-106 312.98			
24	-87 572.62	-106 300.30			
25	-87 379.26	-106 299.78			

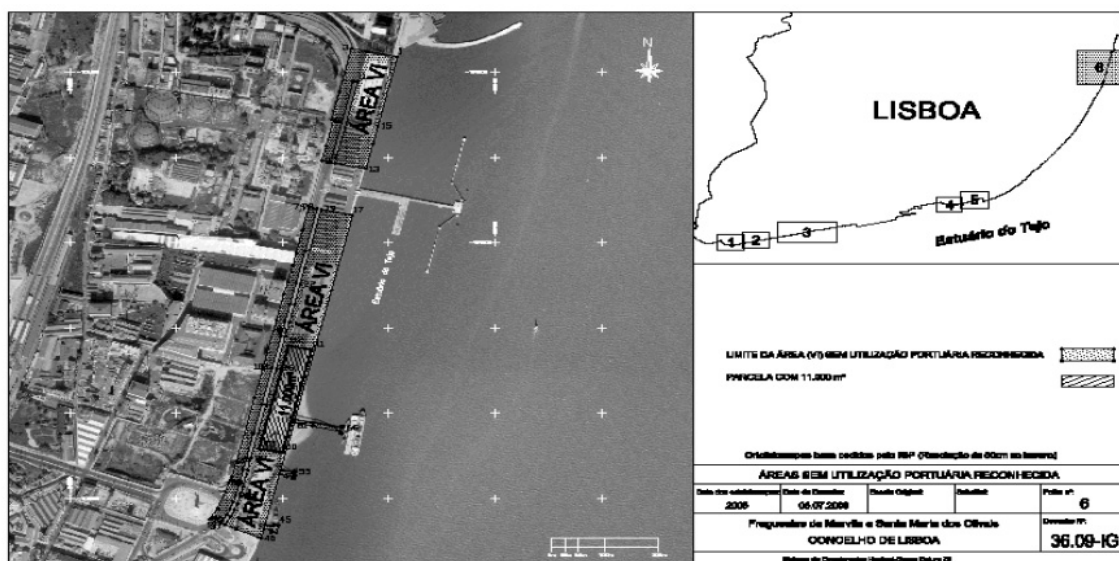
A Área V é limitada por uma linha definida pelas seguintes condições:

- Poligonal entre os vértices 1 e 23;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto A, entre os vértices 23 e 24;
- Poligonal entre os vértices 24 e 31;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto B, entre os vértices 31 e 32;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto C, entre os vértices 32 e 33;
- Poligonal entre os vértices 33 e 34;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto D, entre os vértices 34 e 35;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto E, entre os vértices 35 e 36;
- Poligonal entre os vértices 36 e 40;
- Arco menor de circunferência, centrada no ponto F, entre os vértices 40 e 41;
- Poligonal entre os vértices 41 e 45.

Vértices e pontos cujas coordenadas são as da tabela acima.

Tabela relativa ao desenho nº 38.09-IG, folha 5, de 06.07.2009.

ANEXO VI



Áreas sem utilização portuária reconhecida

Concelho de Lisboa

Área VI

Words that occur only once in the data set (rank 10000)		
Number of Co-occurrences with the Word		
Word	Number of Co-occurrences	Percentage
1	43 533.97	101.164.48
2	43 640.61	101.151.51
3	43 659.84	101.144.85
4	43 632.51	101.245.32
5	43 737.09	101.352.51
6	43 733.65	101.351.44
7	43 737.36	101.359.87
8	43 735.29	101.403.87
9	43 736.57	101.431.59
10	43 657.17	101.251.91
11	43 658.39	101.223.61
12	43 730.66	101.193.85
13	43 735.33	101.454.87
14	43 625.92	101.267.59
15	43 626.10	101.265.31
16	43 545.67	101.191.48

Los tensiões dos condutores de alta tensão - rede de 150 kV		
Sistema de Tensão de 150 kV - Rede de 150 kV		
Voltagem	Voltagem	Propriedades
17	83.662,38	-101.533,28
18	83.672,38	-101.534,28
19	83.682,38	-101.535,28
20	83.692,38	-101.536,28
21	83.702,38	-101.537,28
22	83.712,38	-101.538,28
23	83.722,38	-101.539,28
24	83.732,38	-101.540,28
25	83.742,38	-101.541,28
26	83.752,38	-101.542,28
27	83.762,38	-101.543,28
28	83.772,38	-101.544,28
29	83.782,38	-101.545,28
30	83.792,38	-101.546,28
31	83.802,38	-101.547,28
32	83.812,38	-101.548,28
33	83.822,38	-101.549,28
34	83.832,38	-101.550,28
35	83.842,38	-101.551,28
36	83.852,38	-101.552,28
37	83.862,38	-101.553,28
38	83.872,38	-101.554,28
39	83.882,38	-101.555,28
40	83.892,38	-101.556,28
41	83.902,38	-101.557,28
42	83.912,38	-101.558,28
43	83.922,38	-101.559,28
44	83.932,38	-101.560,28
45	83.942,38	-101.561,28
46	83.952,38	-101.562,28
47	83.962,38	-101.563,28
48	83.972,38	-101.564,28
49	83.982,38	-101.565,28
50	83.992,38	-101.566,28
51	84.002,38	-101.567,28
52	84.012,38	-101.568,28
53	84.022,38	-101.569,28
54	84.032,38	-101.570,28
55	84.042,38	-101.571,28
56	84.052,38	-101.572,28
57	84.062,38	-101.573,28
58	84.072,38	-101.574,28
59	84.082,38	-101.575,28
60	84.092,38	-101.576,28
61	84.102,38	-101.577,28
62	84.112,38	-101.578,28
63	84.122,38	-101.579,28
64	84.132,38	-101.580,28
65	84.142,38	-101.581,28
66	84.152,38	-101.582,28
67	84.162,38	-101.583,28
68	84.172,38	-101.584,28
69	84.182,38	-101.585,28
70	84.192,38	-101.586,28
71	84.202,38	-101.587,28
72	84.212,38	-101.588,28

Compartimento de verificação da lista			
Nome do candidato (n.º 1)			
Candidato (n.º 1)			
Compartimento de verificação da lista			
Ordem	Nome do candidato	Partido	Nota
73	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
74	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
75	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
76	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
77	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
78	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
79	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
80	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
81	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
82	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
83	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
84	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
85	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
86	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
87	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
88	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
89	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
90	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
91	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
92	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
93	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
94	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
95	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
96	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
97	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
98	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
99	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00
100	JOÃO GONÇALVES	PSD	100,00

Cassa di Risparmio di Genova e Imperia del 1° febbraio 1977 "a posta" Cassa di Risparmio di Genova e Imperia		
Valore	Valore in %	Percentuale su
109	83.642,71	102.062,94
110	83.800,13	102.062,19
111	83.745,18	101.850,29
112	83.742,79	101.847,01
113 - 118	83.742,71	102.062,94

A Área VI é composta por 3 áreas delimitadas respectivamente pelas seguintes polígonais:

- Polígono 1 entre os vértices 1 e 10;
- Polígono 2 entre os vértices 17 e 72;
- Polígono 3 entre os vértices 78 e 108.

Vértices e pontos têm as coordenadas dos lados acima.

Tabela relativa ao desenho nº 28.09-IG,
folha 8, de 08.07.2009.